



Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0151013-52.2015.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

APELANTE:

APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR MÁXIMO DA ANUIDADE. ART. 6º DA LEI N. 12.514/2011. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). INAPLICABILIDADE.

I. Cinge-se o objeto do mandado de segurança em aferir se a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) está sujeita à limitação quanto ao valor máximo da anuidade estabelecido para os conselhos profissionais no art. 6º, I e § 1º, da Lei n. 12.514/2011.

II. Conforme restou decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a OAB é entidade ocupante de posição peculiar no ordenamento constitucional brasileiro, constituindo-se serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito pátrio, não integrando a Administração Pública (STF, ADI 3.026, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006). A delimitação constitucional das funções da Ordem dos Advogados revela um papel não apenas fiscalizatório da atividade profissional, mas de toda a ordem constitucional, pautado nos princípios democrático e republicano, a ponto de ter o constituinte de 1988 outorgado ao seu Conselho Federal a legitimidade ativa para a propositura, perante o Supremo Tribunal Federal, de ações diretas de inconstitucionalidade (art. 103, VII, CRFB), além de participação nos concursos públicos para ingresso nas carreiras da magistratura e do Ministério Público, dentre outras (arts. 93, I e 129, § 3º, CRFB).

III. O art. 6º, I e § 1º, da Lei n. 12.514/2011, na regulamentação das contribuições devidas aos “conselhos profissionais em geral”, estabelece, para os profissionais de nível superior, o valor máximo da anuidade de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser reajustado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

IV. O referido art. 6º da Lei n. 12.514/2011 foi editado e está vocacionado à regulamentação das autarquias profissionais, na condição de entes integrantes da Administração Pública Indireta, sendo inaplicável às contribuições cobradas



Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

pela OAB, reguladas de forma específica pelos arts. 46 e 58, IX, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que prevalecem em função do princípio da especialidade.

V. Não se desconhece que entendimento jurisprudencial majoritário, inclusivedesta 7ª Turma Especializada, no sentido de ser aplicável à OAB o mínimo de quatro vezes o valor da anuidade para a execução judicial das suas dívidas, incidindo a norma prevista no art. 8º da mesma Lei n. 12.514/2011. No entanto, as circunstâncias que envolvem a aplicação à OAB dos arts. 6º e 8º da referida Lei n. 12.514/2011 são dessemelhantes. Os motivos invocados para a exigência do valor mínimo correspondente a quatro anuidades para a execução judicial das dívidas da Ordem dos Advogados, previsto no art. 8º, consideram a compatibilidade da regra com a natureza da entidade, pois “[a] finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da ‘máquina judiciária’” (STJ, REsp n. 1.615.805-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/09/2016), fundamento que permanece incólume na execução dos créditos da OAB ou das autarquias profissionais. Por outro lado, o art. 6º da Lei n. 12.514/2011 traz uma limitação ao âmbito de atuação discricionária da entidade na fixação do valor da contribuição anual, aos limites das escolhas convenientes e oportunas realizadas dentro da legalidade, atingindo diretamente a eleição dos meios e instrumentos para realização da sua atividade finalística. Os conteúdos das normas previstas nos arts. 6º e 8º para os conselhos profissionais, portanto, são substancialmente distintos, justificando conclusões igualmente diversas sobre sua aplicação, por analogia, à OAB, quando considerados os pontos de convergência e divergência entre essa entidade *sui generis* e as autarquias profissionais.

VI. Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2020.



conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000285280v3** e do código CRC **e7ad37ad**.

0151013-52.2015.4.02.5101

20000285280 .V3

Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Data e Hora: 29/10/2020, às 17:8:21

0151013-52.2015.4.02.5101

20000285280 .V3